



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. ALCEU COLLARES)**

Altera a Lei nº
10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....
...
.....
.....

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações

.....
.....
.....”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As reservas totais de carvão mineral no Brasil em 31 de dezembro de 2002 eram, de acordo com o Balanço Energético Nacional 2003, de 32.353 milhões de toneladas, as quais eram compostas de 10.113 milhões de toneladas de reservas medidas e 22.240 milhões de toneladas de reservas inferidas. Isso correspondia, de acordo com a mesma fonte, a 2,8 vezes a reserva total de petróleo. É provável que essa relação seja ainda maior, haja vista que se deixou de investir na exploração de carvão mineral no país em virtude da drástica queda nas vendas desse mineral a partir da desregulamentação do setor, conduzida em 1990.

Para mudar este estado de coisas, é que foi criada, pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, a qual visa, entre outros objetivos, à “competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e **carvão mineral nacional**, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, ...”(grifo nosso).

Paradoxalmente, o referido ato legal contém dispositivo que restringe a cobertura do custo do carvão mineral para os empreendimentos termelétricos que tenham entrado em operação até 6 de fevereiro de 1998. Ora, se a CDE foi criada justamente para assegurar o desenvolvimento das usinas que fazem uso do carvão mineral, não faz sentido limitar o mecanismo de suporte apenas para as termelétricas que estavam em operação na mencionada data.

A esse propósito, cumpre notar que há vários estudos e projetos de termelétricas a carvão mineral, com localização prevista nos estados da Região Sul, que se encontram parados por falta de melhor focalização das políticas públicas no setor de energia. A remoção desse óbice possibilitará, por certo, a concretização de alguns desses empreendimento, a retomada da atividade exploratória e, por via de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consequência, a geração de empregos e renda, bem como o aumento da arrecadação tributária nessas unidades da federação.

Importa lembrar, ainda, que essa medida não ensejará qualquer pressão sobre o orçamento da União, haja vista que os recursos da CDE são provenientes de pagamentos a título de uso de bem público, de multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e de quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com o consumidor final.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ALCEU COLLARES